TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004420-27.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional)

Requerente: Maria Claudia Fernandes Custódio

Requerido: André Luis Ramalho Lacerda Basaglia e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

MARIA CLÁUDIA FERNANDES, qualificada nos autos, ajuizou ação de usucapião especial urbana em face de ESPÓLIO DE ANTÔNIO AUGUSTO LACERDA BASAGLIA, ANDRÉ LUÍS RAMALHO LACERDA BASAGLIA, ALOIZIO RAMALHO LACERDA BASAGLIA e BEATRIZ RAMALHO BASAGLIA, também qualificados, alegando, em síntese, que reside no imóvel situado na Rua Pedro Henrique Jensen, nº 54, bairro Vila Xavier, nesta cidade, cuja área não ultrapassa 250m², há mais de cinco anos, ingressando nele, então desocupado, em meados de 2007 e lá permanecendo mesmo após a separação do ex-esposo, sem sofrer qualquer contestação, agindo como se fosse a própria dona, tendo ali estabelecido moradia sua e de sua família e realizado benfeitorias, sendo que nunca pagou aluguel e não possui nenhum outro imóvel, requerendo, assim, seja declarado o seu domínio sobre o bem. Com a inicial, aditada às págs. 32, 39 e 44/45, vieram procuração e documentos de págs. 07/29, 33/36 e 40.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

2ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Após pronunciamento do Ministério Público abstendo-se de intervir no feito, por não verificar a presença de interesse que justifique a sua atuação (pág. 51), os réus foram pessoalmente citados (págs. 64, 65 e 66) e o primeiro e a última ofereceram contestação (págs. 73/76), acompanhada dos documentos de págs. 77/90, sustentando, em resumo, que o falecido edificou casas populares para delas extrair os frutos civis e tinha por hábito contratar verbalmente com seus inquilinos, referindo-se à ocupante do imóvel em voga como boa pagadora, assim como que, após o óbito, um homem chamado Juliano Paulino, dizendo-se companheiro da autora e descrevendo-a como locatária, esteve na imobiliária que estava formalizando os contratos com os inquilinos com quem o *de cujus* lidava diretamente e forneceu seus documentos para tanto, não tendo, contudo, assinado o instrumento, pelo que propôs duas ações de despejo contra ela, em cujo âmbito a mesma afirmou que o bem lhe foi emprestado por aquele, tratando-se de fraude processual, sendo que a posse dela sempre foi precária e nunca esteve no imóvel com ânimo de dona, com final postulação de improcedência da demanda.

Já o segundo e terceiro codemandados ofertaram igual defesa às págs. 93/100, instruída com instrumentos de mandato e documentação (págs. 101/111), em que aduziram, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e, quanto ao mérito, que detêm a posse do imóvel há mais de vinte anos e o utilizam para sua subsistência por conta dos aluguéis auferidos, não tendo a demandante exercido a respectiva posse com intenção de dona, mas sim em função de contrato verbal de locação, bem como que a declaração dela de que foi-lhe emprestado pelo finado, a fim de se desvencilhar do pagamento dos locativos em atraso, configuraria comodato e acarretaria permanência por mera tolerância, não preenchendo o requisito *animus domini*, além de excluir a tese de abandono, mesmo porque o proprietário, como pela mesma informado, visitava o local frequentemente e também pagava todos os tributos, pugnando, por fim, pela extinção do processo sem julgamento de mérito e pela improcedência do pleito.

As Fazendas Federal, Estadual e Municipal, por sua vez, não manifestaram interesse pelo deslinde da causa (págs. 67/68, 91/92 e 125/126). Dispensada a apresentação de memorial descritivo (pág. 139) e transcorrido *in albis* o prazo concedido para formulação de réplica, conforme certidão de pág. 141, foi deferida a produção de prova oral (pág. 142), tendo sido negado, ainda, o pedido de concessão de tutela provisória de urgência (págs. 160/164 e 165).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Na audiência de instrução designada (pág. 167), foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora e outras três indicadas pela parte ré (págs. 168/190), tendo sido oferecidas, por último, alegações finais através dos memoriais de págs. 193/200 e 201/205.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito, de início, a questão preliminar de inépcia da petição inicial arguida em contestação, porquanto a peça ostenta pedido e causa de pedir, expostos de forma suficientemente clara e ordenada, com adequada especificidade, entrosando-se com coerência lógica, tendo sido instruída com a documentação necessária ao conhecimento do conflito, de forma a possibilitar plena instauração do contraditório e amplo exercício do direito de defesa.

Quanto ao mérito, não procede a pretensão deduzida pela demandante, uma vez que não restou caracterizado o preenchimento dos pressupostos legais necessários ao reconhecimento do domínio alegado sobre o imóvel em voga pela usucapião, por não demonstrado o exercício da posse *ad usucapionem* pelo tempo necessário.

Com efeito, a própria autora declarou no âmbito do processo nº 1012497-59.2016.8.26.0037, em trâmite perante a 1ª Vara Cível local, em audiência de conciliação e perante oficial de justiça, que ocupa o bem por força de empréstimo gratuito realizado pelo falecido proprietário, tendo este o cedido para que lá residisse sem qualquer contraprestação em face da relação de amizade que com ele mantinha e por conta da qual o mesmo lhe fazia visitas frequentes, consoante consta do termo e da certidão reproduzidos às págs. 78, 89, 109 e 110, não questionados.

Neste sentido, à luz deste relato, conclui-se que não exerceu, na vigência de pacto de comodato que tal, posse hábil a ensejar a aquisição de propriedade, diante da precariedade derivada de vínculo contratual de natureza temporária, possuindo-o, então, sem ânimo de dona, já que a celebração desta convenção tem por pressuposto o reconhecimento do domínio titularizado pelo comodante.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De fato, na condição invocada de comodatária, não dispunha ela da posse *ad usucapionem* sobre o imóvel, já que o título do respectivo exercício não envolve assunção da posição de proprietária.

De se observar, a propósito, que a prova testemunhal colhida não se prestou à elucidação da origem da ocupação, na consideração de que Lilian Cristina Garcia de Godoy, Valber Augusto Bueno, Dirce Antônia Gatti Moreira, Juscelino dos Santos Lima e Edson Stein nada souberam informar sobre a maneira pela qual a demandante ingressou no bem, de forma que inexistem elementos de que ela o possuiu, em algum momento, como se seu fosse.

Cabe ponderar, ademais, que os poderes exercidos pela autora sobre a coisa, após o óbito do titular do domínio constante do registro imobiliário, não se prolongaram por tempo suficiente ao reconhecimento da prescrição aquisitiva na forma pretendida, assim como que a notícia do respectivo abandono é infirmada por tal narrativa e pelo incontroverso pagamento dos tributos sobre ela incidentes pelo finado (págs. 80/86 e 103/106).

Neste cenário, ausente o requisito fundamental consistente no exercício da posse com *animus domini* pelo tempo necessário, inviável se mostra o reconhecimento da usucapião do imóvel descrito na exordial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na demanda de usucapião proposta por *Maria Cláudia Fernandes* em face de *Espólio de Antônio Augusto Lacerda Basaglia, André Luís Ramalho Lacerda Basaglia, Aloizio Ramalho Lacerda Basaglia e Beatriz Ramalho Basaglia*.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, reembolsando, inclusive, aquelas eventualmente suportadas pela parte ré devidamente corrigidas, desde a data do seu desembolso, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado, bem como de honorários advocatícios, arbitrados, para cada banca de advocacia, observado o disposto no art. 85, § 8°, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizável pelos mesmos indexadores a contar da data da prolação desta decisão, ficando a exigibilidade destas verbas suspensa,

contudo, enquanto não implementada a condição prevista no art. 98, § 3°, do mesmo Código, por força dos benefícios da assistência judiciária gratuita outrora concedidos (pág. 53).

P.I.

Araraquara, 06 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA